

Ouvidas as duas empresas, deram elas o seu acordo a esta solução.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ramal do Estádio de Lisboa, com todas as suas instalações fixas, é encorporado nas concessões constantes do contrato de 14 de Setembro de 1859 e alvará de 9 de Abril de 1887 e mais disposições vigentes relativas à linha do Cais do Sodré a Cascais, cuja concessão foi feita à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Art. 2.º A exploração deste ramal fica abrangida pelo contrato de arrendamento em vigor para a linha do Cais do Sodré a Cascais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1946. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 11:486

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nelas ter execução, o decreto-lei n.º 35:612, de 2 de Abril do ano corrente, com as alterações seguintes:

No artigo 1.º, onde se diz «Ministro das Finanças» entender-se-á o governador da colónia, precedendo autorização do Ministro das Colónias.

O artigo 2.º é modificado no sentido de que os liquidatários deverão ser designados pelo governador da colónia e a liquidação feita nos termos aplicáveis, modificados pela portaria n.º 11:486, desta data.

O artigo 3.º passará a ter a seguinte redacção:

O produto da liquidação será depositado no estabelecimento onde legalmente sejam feitos os depósitos judiciais, à ordem da Direcção ou Repartição de Fazenda da respectiva colónia.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 18 de Setembro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 11:487

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, a categoria de mestre da Escola

Técnica Sá da Bandeira, da colónia de Moçambique, na classe XII da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 18 de Setembro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:488

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do corrente ano, abrir na colónia de Angola um crédito especial de 4:090.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar as verbas seguintes da tabela de despesa do orçamento vigente:

Capítulo 2.º, artigo 47.º	20.000,00
Capítulo 4.º, artigo 362.º	400.000,00
Capítulo 5.º, artigo 366.º, n.º 2)	50.000,00
Capítulo 5.º, artigo 366.º, n.º 3)	100.000,00
Capítulo 5.º, artigo 368.º, n.º 1), alínea a)	100.000,00
Capítulo 5.º, artigo 630.º	300.000,00
Capítulo 7.º, artigo 886.º	100.000,00
Capítulo 10.º, artigo 964.º, n.º 1)	100.000,00
Capítulo 10.º, artigo 966.º, n.º 3)	700.000,00
Capítulo 10.º, artigo 966.º, n.º 4), alínea b), 2)	150.000,00
Capítulo 10.º, artigo 966.º, n.º 5), alínea b)	50.000,00
Capítulo 10.º, artigo 967.º, n.º 2)	400.000,00
Capítulo 10.º, artigo 967.º, n.º 5), alínea b)	40.000,00
Capítulo 10.º, artigo 967.º, n.º 8), alínea b)	30.000,00
Capítulo 10.º, artigo 967.º, n.º 12)	200.000,00
Capítulo 10.º, artigo 967.º, n.º 14), alínea b), 2)	300.000,00
Capítulo 10.º, artigo 967.º, n.º 15)	300.000,00
Capítulo 10.º, artigo 967.º, n.º 16)	50.000,00
Capítulo 10.º, artigo 967.º, n.º 42)	300.000,00
Capítulo 10.º, artigo 967.º, n.º 48)	200.000,00
Capítulo 10.º, artigo 967.º, n.º 49)	200.000,00
	4.090.000,00

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 18 de Setembro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 11:489

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Centro, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo decreto n.º 24:441, de 30 de Agosto do mesmo ano, e do decreto-lei n.º 26:091, de 23 de Novembro de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Economia, que seja retardada para 15 de Outubro a abertura da caça à perdiz no concelho de Oliveira de Frades.

Ministério da Economia, 18 de Setembro de 1946. — Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Mello*, Subsecretário de Estado da Agricultura.